



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1716/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0737/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Zé Turin, que dispõe sobre a colocação de um agente de segurança 24 (vinte e quatro) horas em todos caixas eletrônicos no Município de São Paulo e dá outras providências.

De acordo com o projeto, todos os caixas eletrônicos situados neste Município deverão contar com a presença de um agente de segurança 24 (vinte e quatro) horas por dia em suas instalações, com o objetivo de vigilância ostensiva e preservação da integridade física de seus clientes.

Conforme a justificativa apresentada, a proposta visa a evitar assaltos a clientes que fazem uso dos caixas eletrônicos, sendo dever das instituições bancárias zelar pela segurança de seus clientes.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A princípio, cumpre observar que compete privativamente à União legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, nos termos do art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, incluído nesse feixe de atribuição constitucional a segurança bancária específica, relativamente aos valores depositados nos estabelecimentos bancários.

No exercício de tal competência, foi editada a Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

Ocorre que o tema de fundo da proposta, refere-se à segurança dos munícipes, o que garante a competência municipal para legislar sobre a matéria, assentada no art. 30, I da Constituição Federal.

Inclusive, este entendimento já se encontra consubstanciado nos seguintes acórdãos do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. SEGURANÇA PARA USUÁRIOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 610.221-RG, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie). 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento."

(RE 711669 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 18-05-2017 PUBLIC 19-05-2017)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL QUE OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA PARA OS SEUS CLIENTES. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA. SÚMULA Nº 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(ARE 774305 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 26-04-2016 PUBLIC 27-04-2016)

O projeto também encontra fundamento jurídico no poder de polícia do Município, poder este conceituado por Hely Lopes Meirelles, quando preceitua que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516).

Denota-se, da proposta em exame, uma das formas de manifestação do poder de polícia administrativa do Município, que confere a possibilidade de limitar e disciplinar direito, interesse ou liberdade, em razão de interesse público concernente à segurança e ao exercício de atividades econômicas.

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469), nesses termos:

"O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização." (grifamos)

No entanto, a sanção administrativa prevista no projeto original para a hipótese de descumprimento das obrigações nele previstas destoa dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em razão do alto valor para a primeira infração e da cassação do alvará de funcionamento para a primeira reincidência.

Portanto, apresentamos o seguinte Substitutivo, a fim de: (i) adequar a proposta aos ditames da Lei Complementar nº 95/98; (ii) adequar o valor da multa administrativa aos parâmetros constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade; (iii) inserir prazo razoável para a vigência da norma, a fim de que as instituições bancárias possam se adaptar às suas disposições; (iv) revogar a Lei nº 11.727/95, que dispõe sobre o mesmo tema.

Por derradeiro, lembre-se que caberá às Comissões de mérito analisar a adequação da medida proposta, sob os aspectos da conveniência e oportunidade.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0737/17.

Dispõe sobre a colocação de um agente de segurança 24 (vinte e quatro) horas em todos caixas eletrônicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Todos os caixas eletrônicos no Município de São Paulo devem contar com a presença de ao menos um agente de segurança 24 (vinte e quatro) horas por dia em suas instalações, com o objetivo de vigilância ostensiva e preservação da integridade física de seus clientes.

Parágrafo único. Vigilância ostensiva, para efeitos desta lei, consiste em atividades exercidas por uma ou mais pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ação criminosa, todos os dias da semana, desde a abertura do estabelecimento até o encerramento do mesmo.

Art. 2º Os caixas eletrônicos deverão contar, também, com a instalação de sistema de segurança, compreendendo, além da vigilância, um sistema de alarme e outros equipamentos eletrônicos que permitam captar e gravar as imagens de toda movimentação de público no interior do posto.

Art. 3º Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator incidirá nas seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira autuação, com a notificação da agência bancária para que efetue a adequação ao disposto na lei em até 30 (trinta) dias;

II - multa na segunda autuação no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e, se até 30 (trinta) dias após a aplicação da multa não houver a regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de R\$ 100.000,00 (cento mil reais);

III - interdição do estabelecimento após 30 (trinta) dias da aplicação da segunda multa, caso persista a infração, até as devidas adequações às exigências desta lei.

Parágrafo único. O valor das multas previsto nesta Lei será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 11.727, de 22 de fevereiro de 1995.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/11/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB - Contrário

Celso Jatene - PR - Contrário

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/11/2018, p. 75

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.